



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.247 - RS (2008/0154645-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : IVETI LOURDES DIZZAS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A teor do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, o "*direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados de ilegalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal.

3. No caso dos autos, o ato administrativo foi revisto antes do quinquênio posterior à Lei nº 9.784/1999, motivo pelo qual não há falar em decadência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.247 - RS (2008/0154645-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Iveti Lourdes Dizzas contra decisão que deu provimento ao recurso especial a fim de afastar a decadência administrativa, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para julgamento das demais questões da apelação, como entender de direito.

No julgado, ficou assentado que o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não tem aplicação retroativa, sendo que, no caso dos autos, o ato administrativo foi revisto antes do quinquênio decadencial.

Sustenta a interessada (e-fls. 601/602) que:

(...) para o Supremo Tribunal Federal, no caso dos atos administrativos praticados anteriormente à vigência da lei nº 9.984/1999, a anulação/revisão de tais atos fica condicionada à observância do princípio constitucional da segurança jurídica, não se aplicando a Lei 9.784/1999. Dessa forma, sob o prisma exclusivo do princípio constitucional da segurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal assentou que o prazo decadencial seria a data da prática do ato reputado como ilegal. (...) Este entendimento inovador, confirmando em inúmeras decisões posteriores, definiu que, para os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/1999, o prazo decadencial do poder revisional da administração tem como fundamento exclusivo o princípio constitucional da segurança jurídica, sendo firmado o prazo objetivo de cinco anos, a contar da data da prática do ato objeto da pretensão anulatória/revisional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.247 - RS (2008/0154645-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou a compreensão de que a Lei nº 9.784/1999 não pode ter aplicação retroativa.

Desse modo, a data de vigência da Lei nº 9.784/1999 (1º/2/1999) passou a ser considerada como o termo inicial da contagem do prazo decadencial contra a Administração Pública, mesmo que os atos sujeitos a eventual revisão tenham sido praticados anteriormente à edição do referido normativo.

Eis a ementa do precedente:

ADMINISTRATIVO – ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO – DECADÊNCIA – LEI 9.784/99 – VANTAGEM FUNCIONAL – DIREITO ADQUIRIDO – DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.

A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).

A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora.

Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas.

Segurança concedida em parte.

(MS 9.112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/2/2005, DJ 14/11/2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda segundo a linha de raciocínio do julgado em referência, os atos administrativos praticados antes da Lei nº 9.784/1999 poderiam ser revogados a qualquer tempo, nos termos das Súmulas de nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Colhe-se dos autos que o ato em questão — aposentadoria da agravante — foi objeto de revisão dentro do quinquênio posterior à data da publicação da Lei nº 9.784/1999, motivo pelo qual não há falar em decadência administrativa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.

3. Na hipótese dos autos, o ato praticado pela recorrida sucedeu antes de transcorrido o prazo decadencial. Assim, nos moldes do entendimento firmado pela Corte Especial e pela 5ª e 6ª Turmas, não há falar em decadência administrativa, já que o prazo para a administração somente começou a correr em janeiro de 1999.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 970.566/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, julgado em 8/11/2011, DJe 23/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DECADÊNCIA - LEI Nº 9.784/99 - PRAZO - TERMO INICIAL. O quinquênio versado no artigo 54 da Lei n.º 9.784/99 teve como termo inicial não a data do ato revisto pela Administração Pública, mas a vigência da citada lei. Precedentes: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.856, relator ministro Eros Grau, e Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27.022, relator ministro Ricardo Lewandowski, acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça de 14 de maio de 2010 e 30 de maio de 2011. **ANISTIA - REVISÃO.** Ante suspeitas de concessão de anistias à margem da lei de regência, cumpre à Administração Pública as providências visando elucidar a matéria. **ANISTIA E LEI DE REGÊNCIA - DESCOMPASSO - INSUBSISTÊNCIA.** Uma vez constatado o descompasso da anistia com a lei de regência, ao legítimo à Administração Pública declarar a insubsistência do ato formalizado. (RMS 28.854, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 11/10/2012) — grifos acrescentados

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0154645-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1074247 / RS

Números Origem: 200304010586752 200371000589438

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVETI LOURDES DIZZAS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVETI LOURDES DIZZAS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.